

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/003.388/88-52
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.445
RECURSO Nº : RP/302-0.146 e RD/302-0.131
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : UNIMARÉ AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO: UNIMARÉ AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA-Formulada de acordo com o art. 138 do CTN e acompanhada do recolhimento ou depósito do tributo, elide a penalidade.

Negado provimento ao recurso do Procurador e julgado perempto o recurso de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMARÉ AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso de Divergência face à intempestividade, e **NEGAR** provimento ao Recurso do Procurador, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO (suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/003 388/88-52
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.445
RECURSO Nº : RP/302-0.146 e RD/302-0.131
RECORRENTE : UNIMARÉ AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: UNIMARÉ AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 302-31-557, de 28 de junho de 1989, da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos acolheu a tese da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) para fins de exclusão de penalidade, recorre agora a Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais em Recurso Especial de Divergência e apresenta como paradigmas os Acórdão nºs. 301-25 898 e 301-25 926.

O sujeito passivo, por seu turno, apresentou um recurso de Divergência, o qual, por se manifestar perempto não mereceu seguimento, conforme despacho do digno Presidente da mesma 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

No seu recurso especial, a Fazenda Nacional insurge-se contra o provimento com relação às multas, com base na denúncia espontânea da infração. Argumenta que, após a Visita Aduaneira, medida de fiscalização não se pode ter por espontânea a denúncia de infração relativa à descarga do veículo transportador.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 22 de agosto de 1991, decidiu, com a Resolução nº CSRF/03-0.042, converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem para que esclarecesse as incongruências nas datas referentes à intimação que deu ciência ao contribuinte da decisão da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e, bem assim, do Recurso de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A resposta da IRF no Porto do Rio de Janeiro, de 11 de fevereiro de 1994, foi no sentido de que a Intimação nº 2328 (fl. 170) consta como de 21 de agosto de 1989 enquanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/003.388/88-52
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.445

que o AR está com data de recebimento de 15 de agosto de 1989. No entanto, após o exame da Guia de Entrega de Objetos aos Correios GEOC, a expedição da Intimação foi feita, realmente, em 11 de agosto, de modo que está correta a data de recebimento aposto no AR, a saber, 15.08.89. Quanto ao Recurso de Divergência apresentado pelo Sujeito Passivo, consta dos documentos de fls. 237/238, que a entrada deste e das contra-razões da autuada, foi em data de 11 de setembro de 1989 (fls. 238/248) o que comprova a intempestividade, tendo, havido, portanto, a perempção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/003.388/88-52
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.445

VOTO

CONSELHEIRO FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RELATOR

Cabe a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, inicialmente, manter o Despacho de fls. 214/215, com o qual o Presidente da douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes negou seguimento ao pedido do sujeito passivo, de recurso de divergência, dado o descumprimento do prazo de 15 dias a partir da ciência do Acórdão proferido pela mesma 2ª Câmara.

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que não deve ser acolhido. Com efeito, ao contrário da argumentação que desenvolve sobre visita aduaneira impeditiva da denúncia espontânea - a visita aduaneira não constitui início de qualquer fiscalização relacionada com a infração, como já decidiu numerosas vezes esta Câmara Superior.

Por outro lado a denúncia espontânea feita pelo sujeito passivo o foi dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 138 do CTN, pelo que não pode deixar de ser reconhecida.

Quanto ao recurso de divergência do sujeito passivo, por perempto, dela não tomo conhecimento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 19 de agosto de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO